



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.491 - SP (2013/0397230-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : J C DA S
ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 210, AMBOS DO CPP. NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. (I) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, "a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão". (HC 168.984/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2013) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.491 - SP (2013/0397230-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : J C DA S
ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por J C DA S, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 210, AMBOS DO CPP. NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. (I) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. OFENSA AO ART. 33, § 2º. "B", DO CP. PLEITO PREJUDICADO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 445/453)

Sustenta o agravante, às fls. 457/462, preliminarmente, que não haveria falar em incidência do enunciado 418 da Súmula deste STJ, no caso presente, uma vez que "referida extemporaneidade do agravo está manifestamente equivocada, *data venia*, posto que, como é cediço, o Advogado que a esta subscreve atua no presente feito na condição de defensor dativo, nomeado por intermédio do convênio celebrado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, assim sendo, não foi intimado pessoalmente quando do acolhimento dos embargos declaratórios manejados, de modo que, face a ausência de intimação válida, não foi possível reiterar o recurso especial".

Outrossim, o agravante assenta que não haveria falar em incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ, porquanto "sendo utilizada prova ilícita para condenação, é oportuno que venha essa E. Sexta Turma conhecer e dar provimento ao agravo para o fim de admitir o recurso especial, posto que não há, como é evidente, que se invocar prejuízo ou, mesmo, fosse o caso de preclusão, em circunstância que versa sobre nulidade absoluta insanável, eis que pode ser ventilada em qualquer grau de cognição e podendo ser declarada *ex officio*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.491 - SP (2013/0397230-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 210, AMBOS DO CPP. NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. (I) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, "a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão". (HC 168.984/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2013) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.
2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se a idoneidade dos argumentos do agravante quanto à desnecessidade de ratificação do apelo especial, em virtude de o causídico que representa o acusado ser defensor dativo, conforme se constata às fls. 101/102 dos autos, de modo que afasta-se o fundamento de incidência do enunciado 418 da Súmula deste STJ, ao presente caso.

Não obstante, verifica-se que o *decisum* singular contém fundamento independente e suficiente para manter o provimento jurisdicional quanto à temática de mérito. Com efeito, nos termos do explicitado na decisão vergastada, no que tange à levantada contrariedade aos artigos 157 e 210, ambos do Código de Processo Penal, ao fundamento de que houve nulidade na oitiva das testemunhas, sem razão o recorrente, pois o entendimento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com o desta Corte Superior. De fato, quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* assentou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Além disso, ainda que nulidade tivesse existido, o que se admite só para argumentar, cabia à defesa invocá-la na primeira oportunidade que tivesse, ou seja, quando das alegações finais, o que não fez, ficando, por isso, preclusa a oportunidade para tanto, a teor do disposto no artigo 572, I, do Código de Processo Penal.

Assim, fica repelida a tardia alegação de nulidade, mesmo porque não existiu o vício apontado, sendo de rigor o exame do mérito do recurso." (fls. 331/332)

Verifica-se, desse modo, que o posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. De fato, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, "a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão". (HC 168.984/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2013). Assim, não tendo a mácula sido suscitada no momento oportuno, conclui-se que se encontra sanada pelo instituto da preclusão. No mesmo sentido:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUPOSTO VÍCIO NÃO QUESTIONADO PELO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO, TAMPOUCO ARGUIDA PELA DEFESA NOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes. 2. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *ne pas de nullité sans grief*. 3. **A suposta nulidade não foi questionada pela Defesa quando da realização do ato, ou, ainda, em alegações finais, restando a alegação fulminada pelo instituto da preclusão.** 4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 242.021/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 04/09/2013)*

"HABEAS CORPUS. (...) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA INDICADA PELO RÉU. EIVA RELATIVA. MÁCULA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com a Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha". 2. No caso dos autos, foi expedida carta precatória para a inquirição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha arrolada pelo acusado sem a necessária notificação da defesa. 3. Todavia, da leitura da íntegra da ação penal em tela observa-se que a defesa do paciente não se insurgiu contra a falta de intimação acerca da expedição da precatória, somente arguindo a nulidade do feito em sede de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação. 4. **Como se sabe, consoante o disposto no artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades da instrução criminal nos processos de competência do juiz singular devem ser suscitadas no momento do oferecimento das alegações finais.** 5. Assim, não tendo a mácula sido suscitada no momento oportuno, conclui-se que se encontra sanada pelo instituto da preclusão. 6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 221.015/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2013)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROVIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DO JÚRI. CONDENAÇÃO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO EXCESSO DE PRAZO. PLEITOS DE PRISÃO DOMICILIAR E PRISÃO EM CELA ESPECIAL NÃO APRECIADOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. - (...) - Resta preclusa, in casu, a alegação de nulidade da sentença de pronúncia, ante a resignação da parte com a referida decisão, uma vez que desistiu de recurso contra a decisão do Tribunal de origem que negou provimento ao recurso em sentido estrito, transitando em julgado a referida sentença. Assim, não há como reconhecer a nulidade suscitada após aproximadamente 5 (cinco) anos da decisão impugnada e 3 (três) anos do seu trânsito em julgado, quando já há a condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, mantida em sede de apelação pelo Tribunal de origem. - **Verifica-se, ainda, que não suscitada na Ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, a existência de qualquer mácula ocorrida até o momento, fica superada a alegação de nulidade ocorrida até então. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente decidido pela preclusão de nulidade não questionada no momento oportuno.** - Mantida a decisão de pronúncia, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. - As questões referentes aos pedidos de prisão domiciliar em razão de doença e de prisão em cela especial, tendo em vista a existência de diploma em curso superior, não foram debatidas perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 268.154/ES, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 05/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO. PROCEDIMENTO. LEI Nº 10.409/02. INAPLICABILIDADE. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. O rito especial previsto na Lei nº 10.409/02 aplica-se apenas aos crimes nela previstos, os quais, insertos nos artigos 14 a 26, que integram a seção única do Capítulo III, foram integralmente vetados, por vício de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade de tais dispositivos no caso concreto, que continuam regidos pelo rito da Lei nº 6.368/76 (artigos 20 a 35). **As nulidades dos processos especiais devem ser argüidas na forma do que dispõe o artigo 571, inciso II, do CPP, sob pena de preclusão (art. 572, inciso I do CPP). Não se declara nulidade de ato que não resulte em prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP).** Ordem denegada." (HC 28.300/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 03/11/2004)

Dessarte, verifica-se que no tange à sustentada ofensa aos artigos 157 e 210, ambos do Código de Processo Penal, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em sintonia com deste Tribunal Superior, assim aplica-se a orientação prevista no enunciado 83/STJ, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, nos termos do apontado na decisão singular, observa-se que o recorrente alega a ocorrência de nulidade processual, sem comprovar eventual prejuízo efetivamente sofrido por ele.

Entretanto, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse contexto, tendo em vista que não houve demonstração efetiva de prejuízo efetivo sofrido pelo acusado, não há que se falar em nulidade processual.

Além disso, saliente-se que, não obstante ser assente que se houvesse nulidade no caso presente esta seria de índole relativa e, portanto, haveria de ser demonstrado o prejuízo, constata-se, outrossim, que "atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida" (RHC 40.755/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014), o que não ocorreu na hipótese em comento. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REPERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A alegação de cerceamento de defesa, pelo fato do Defensor não ter feito reperguntas na oitiva das testemunhas, consubstancia-se em nulidade relativa, sendo necessária, pois, a demonstração de forma concreta e efetiva dos prejuízos que lhe foram ocasionados, o que não se observa na hipótese. 4. Ordem denegada". (HC 121.865/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EIVA INOCORRENTE. 1. (...). 2. (...). 3. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). 4. *Writ* parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem". (HC 96.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AOS ARTS. 210 E 454 DO CPP (REDAÇÃO ANTIGA). INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ofensa aos artigos 210 e 454 do Código de Processo Penal, ambos em sua antiga redação, se as testemunhas não tiveram acesso às declarações umas das outras. 2. Não se reconhece nulidade, no processo penal, sem a demonstração de eventual prejuízo sofrido: *pas de nullité sans grief*. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 333.034/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009).

No mesmo sentido, o escólio da Suprema Corte sobre o tema sob análise:

"HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS: NULIDADE: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O princípio do *pas de nullité sans grief* – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato (Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, arts. 563 e 566; HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e 74.671, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.1997). No caso ora apreciado não se demonstrou o prejuízo. 3. Ordem denegada". (HC 93868, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, PUBLIC 17-12-2010).

"1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, para afastar as nulidades argüidas, limitou-se a interpretar e aplicar a legislação ordinária pertinente (C.Pr.Penal, arts. 475; 563; e 578, VIII), a cujo reexame não se presta o RE: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636. 2. Nulidades processuais: ausência de prejuízo: '*pas de nullité sans grief*'. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho *pas de nullité sans grief*-, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, Pertence, 1ª T., DJ 12.4.02; HC 74.671, Velloso, 2ª T., DJ 11.4.97). 3. Júri: proibição de produção ou leitura de documento no plenário do Júri: nulidade que, além de relativa, não se configura quando o documento impugnado não chegou a ser lido em plenário: precedentes". (AI 559632 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 03-02-2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0397230-0

AgRg no
AREsp 444.491 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007593920068260491 11012006000084 4910120060007590 7593920068260491 8406

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DA S

ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DA S

ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.